

TC 017.405/2015-7

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Limoeiro do Norte - CE.

Responsáveis: Brastec Projetos e Consultoria Ltda. – ME (07.228.997/0001-80); Futura Construções Ltda. (07.204.648/0001-29); Jorge da Silva Santos (091.253.613-68); João Dilmar da Silva (041.258.433-68); Linard Engenharia e Fundição Ltda. – ME (01.539.889/0001-42).

Procuradores: João Batista Freitas de Alencar, OAB/CE 4.972 (peça 24); Ronaldo Coutinho da Silva, OAB/PE 39.469 (peça 43); Felipe Teixeira, OAB/CE 20.277 (peça 33); José Ivan de Melo, OAB/PE (peça 60).

Interessado: Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (01.263.896/0003-26).

Proposta: preliminar (citação complementar)

1. Trata-se da tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Ciência e Tecnologia e Inovação – MCTI em face da inexecução do Convênio 1.0294.00/2005 (Siafi 538081), celebrado com o Município de Limoeiro do Norte/CE, tendo como objeto a implantação de uma mini usina de biodiesel, de acordo com o projeto básico e o plano de trabalho aprovado, para o qual foram repassados recursos federais no valor de R\$ 518.000,00 em 5/12/2006.

2. Em atendimento ao Despacho do Ministro Relator Marcos Bemquerer Costa, datado de 16/8/2017 (peça 66), os presentes autos voltaram a esta Unidade para a adoção das providências a nosso cargo reativamente à realização de citação complementar do ex-Prefeito João Dilmar da Silva.

3. Tal citação complementar visa o pagamento do débito referente aos rendimentos de aplicação financeira, a que a União faz jus, do período em que os recursos federais transferidos permaneceram à disposição do município até a realização de pagamentos, devendo ser computados, ainda, o débito correspondente aos rendimentos de aplicação financeira de R\$ 74.067,15 e o crédito referente à devolução de saldo de convênio verificados em 7/10/2008, da seguinte forma:

Data	Valor	Natureza
7/12/2006	518.000,00	Débito
1º/2/2008	155.914,50	Crédito
1º/2/2008	116.000,00	Crédito
3/4/2008	153.669,60	Crédito
27/5/2008	89.000,00	Crédito
23/4/2008	23.800,00	Crédito
7/10/2008	74.067,15	Débito
7/10/2008	78.683,05	Crédito

4. No mesmo Despacho, o Ministro Relator registrou que a exclusão da contrapartida, R\$ 25.000,00, do montante de um dos pagamentos que beneficiaram o Sr. Jorge da Silva Santos

poderia ser realizada por ocasião da decisão de mérito, sem necessidade de renovação do expediente citatório.

5. Assim, e em cumprimento ao despacho em questão, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao TCU:

(a) **realizar citação complementar** do Sr. João Dilmar da Silva (CPF 041.258.433-68), ex-Prefeito de Limoeiro do Norte/CE, por meio de seu procurador, Sr. Joao Batista Freitas de Alencar (OAB/CE 4.972), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do tesouro nacional as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

Data	D/C	Valor
7/12/2006	D	518.000,00
1º/2/2008	C	155.914,50
1º/2/2008	C	116.000,00
3/4/2008	C	153.669,60
27/5/2008	C	89.000,00
23/4/2008	C	23.800,00
7/10/2008	D	74.067,15
7/10/2008	C	78.683,05

Ocorrência: débito referente ao período em que os recursos federais transferidos permaneceram à disposição do Município até a realização de pagamentos, devendo ser computados, ainda, o débito correspondente aos rendimentos de aplicação financeira de R\$ 74.067,15 e o crédito referente à devolução de saldo de convênio verificados em 7/10/2008, tudo em virtude da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação - MCTI à Prefeitura de Limoeiro do Norte/CE por meio do Convênio 1.0294.00/2005 (Siafi 538081), que tinha por objeto a implantação de uma mini usina de biodiesel no referido município, por conta do não atingimento da finalidade e objetivos do convênio, conforme se verifica das irregularidades enumeradas no Parecer Técnico 51/2013 (peça 5, p. 226-242), do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação:

- a) ausência de documento comprobatório da cessão dos equipamentos ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará — IFCE;
- b) segundo o projeto básico, a mini usina deveria ser instalada no distrito de Bixopá em Limoeiro do Norte/CE, no entanto os equipamentos estavam depositados na Associação dos Criadores do Vale do Jaguaribe, terreno particular vizinho ao novo prédio do IFCE, sem vigilância para guarda dos materiais;
- c) os equipamentos se encontram sucateados e enferrujados, além da falta de peças como tubulações e motores;
- d) os equipamentos não estão adequadamente instalados uma vez que a maior parte se encontra sem os parafusos de fixação à base (piso);
- e) não existem mangueiras, dutos, tubulações e conexões entre os tanques e as máquinas;
- f) os equipamentos não estão ligados a nenhum tipo de instalação elétrica ou hidráulica;
- g) existem 3 tanques metálicos em processo de corrosão que estão na área externa do galpão sem cobertura e sem nenhuma instalação;
- f) o espaço físico onde os equipamentos estão depositados é inadequado para o funcionamento de uma mini usina, uma vez que não possui pé-direito suficiente, inclusive com algumas

áreas destelhadas e é aberto nas laterais propiciando a entrada de águas da chuva e poeira;

- g) não foi localizado o galpão que teria sido construído pela empresa Futura Construções Ltda.;
- h) não foram apresentados os termos de recebimento dos serviços de instalação dos equipamentos, ART específica, bem como os laudos dos testes realizados assinados pelos responsáveis técnicos, que, conforme estabelecido na Lei 5.194/1966 e Resolução Confea 1.010/2005, são atribuições privativas de engenheiros químicos, industriais e mecânicos;
- i) as fotos apresentadas pelo conveniente não correspondem ao local de instalação da mini usina e sim à sede da fábrica de equipamentos localizada em Missão Velha/CE; e
- j) os documentos apresentados pelo conveniente (metodologia analítica empregada pela Tecbio – análises químicas, não estão assinados pelo técnico responsável e não fazem referência ao objeto do convênio;
- k) os gestores atuais informaram que não houve o recebimento formal dos equipamentos da mini usina da gestão anterior, em razão de tais equipamentos já estarem em estado de deterioração quando da posse do prefeito atual; e
- l) na forma em que se encontram, os equipamentos não possuem serventia para as finalidades do convênio e os objetivos e resultados esperados não foram alcançados.

Conduta do responsável: Sr. João Dilmar da Silva, na condição prefeito do município de Limoeiro do Norte/CE à época dos fatos (gestões 2005-2008 e 2009-2012), celebrou e geriu os recursos do convênio em tela, no âmbito do qual foram identificadas diversas irregularidades que comprometeram o atingimento do objetivo pactuado, fazendo a União jus a receber devolução tanto do valor atualizado da integralidade dos recursos federais transferidos como também dos rendimentos de aplicação financeira, deduzida a devolução do saldo de recursos efetuada a favor do concedente

6. Informar, ainda, ao responsável que caso venha a ser condenado pelo Tribunal, ao débito ora apurado serão acrescidos os juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

Fortaleza, 24 de janeiro de 2018

(Assinado eletronicamente)
Waldy Sombra Lopes Júnior
AUFC/CE – Matr. 1043-0